Processo nº 10670/000.198/88-15

MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 11 de janeiro de 1989 ACORDÃO N.º 103-08.878

Recurso n.º 51.870 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente CEREALISTA MARTINS LTDA.

Recorrid DRF em MONTES CLAROS - MG

I.R. Fonte. DECORRÊNCIA. Tributação reflexa na fonte com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065/83. Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz (Recurso nº 93.352). Assim, é de se alterar a decisão recorrida para adequá-la ao decidido pelo Colegiado (Ac. 103-08.862, de 09/01/89) em obséquio ao princípio da decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA MARTINS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr$ 3.248.000, no ano de 1983.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL PRESIDENTE

LÓRGIO RIBEIRO RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 16 FEV 1989 OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CHRISTOVÃO ROSTECK GAIA (SUPLENTE), THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (SU-

V.V.

PLENTE), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e WILSON JOSÉ ANDRAD
(SUPLENTE). Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLE
DE ASSUNÇÃO E RICHARD ULRICH KREUTZER.

R E L A T Ó R I O

Cerealista Martins Ltda., CGC nº 18.043.745/0001-01, sediada em Bocaiuva (MG), inconformada com a decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal, de fls. 22/23, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 27/32, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra decorre inequivocamente do levantamento efetivado na pessoa jurídica acima identificada com apuração de omissões de receita nos montantes de Cr$ ... 4.087.080 e Cr$ 1.423.770 nos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84), levantamento esse discutido no processo matriz ou principal, protocolo nº 10.670/000.192/88-21. Ora, ditos montantes de receita omitida,segundo a legislação de regência,correspondem lucros automaticamente distribuidos aos sócios, portanto, sujeitos à incidência de fonte de 25%(vinte e cinco por cento) prevista no art. 8º do DL nº 2.065, de 26/10/83. De consequência, a empresa Cerealista Martins Ltda., foi autuada e notificada para pagar imposto de renda na fonte na cifra de Cz$ 1.377,69, sendo Cz$ 1.021,75 para o ano de 1983 e Cz$ 355,94 para o ano de 1984, tudo acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50%(cinquenta por cento) capitulada no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 4/12/80, conforme Auto de Infração de fls. 1 e Demonstrativo de fls. 2, procedimento fiscal esse que foi recebido pela autuada em 29/4/88, segundo "AR" de fls. 5.

3. Dentro do prazo reclamatório, a interessada, através da petição de fls. 6, invocando o estatuido no art. 6º, I, do referido Decreto nº 70.235 de 6/3/72, e aduzindo razões, solicitou prorogação do prazo de reclamação. De notar que a autoridade competen

te deferiu a referida pretensão da empresa, consoante despacho lançado no verso da folha 5 do processo. No prazo prorrogado,a Cerea - lista Martins Ltda., estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235/72, formulou a reclamação de fls. 10/11, acompanhada da documentação de fls. 12/14 (cópia da petição de prorrogação de prazo, cópia do memorando comunicando o deferimento da pretensão e cópia da peça básica), para impugnar as exigências tributárias reflexas que lhe foram irrogadas, de que trata o Auto de Infração de fls. 1. Em verdade,as razões alinhadas pela defendente se apresentam mais apropriadas de figurar no processo no qual se discute a tributação de pessoa jurídica, originária. A reclamante encerra sua defesa pedindo o cancelamento do lançamento da tributação reflexa em foco, de vez que,no processo próprio,demonstrou a improcedência da tributa - ção a título de omissão de receita.

4. Chamada a manifestar-se sobre a supracitada impugnação, a Fiscalização, por intermédio do próprio responsável pela autuação, produziu a sucinta Informação Fiscal de fls. 16, consignando simplesmente conclusão pela manutenção da tributação reflexa em face da manifestação exarada no processo matriz, tendo presente o princípio da decorrência.

5. A autoridade competente da 1ª Instância, apreciando a enfocada impugnação, negou-lhe provimento, consoante decisório de fls. 22/23, assim, confirmou a tributação reflexa em questão, tendo presente que a autoridade singular julgou legítimo e procedente o levantamento efetivado contra a pessoa jurídica a título de omissão de receita, conforme decisão anexada por cópia (fls. 18/21), e levando em conta que a reclamante não trouxe à colação fatos, nem razões de direito, infirmando os pressupostos da tributação reflexa em tela.

6. A decisão acima é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 27/28, acompanhado da documentação de fls. 29 a 32 (cópia da decisão recorrida, bem como cópias da intimação transmitindo a decisão e do espelho do envelope contendo dito expediente), interposto pela empresa Cerealista Martins Ltda., para pleitear a refor-

ma da aludida decisão da autoridade singular. De pronto, cabe registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 26/8/88, sexta-feira, portanto, prazo recursal correndo a partir de 29/8/88, segunda-feira, e a peça recursal foi concretizada em 26/9/88, segundo protocolo lançado no alto da folha 27. Quanto ao mérito, a recorrente consigna objeção em relação à decisão recorrida estranhando que a autoridade singular não tenha observado na espécie a regra legal inscrita no art. 151 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66), consequentemente o presente processo deveria ter seu andamento sobrestado, pois a tributação originária não esta consolidada. Registre-se que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 27/32, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio as exigências tributárias reflexas, na fonte, com base no art. 8º do DL. nº 2.065, de 26/10/83, levantadas e objeto do Auto de Infração de fls. 1, e como consequência de apuração de omissão de receita nos valores de Cr$ 4.087.000 e Cr$ 1.423.770 nos exercícios de 1984 (ano-base/83) e 1985 (ano-base/84), respectivamente, e discutida no processo matriz ou principal, processo protocolo nº 10670/000.192/88-21.

C) Relativamente ao mérito da tributação reflexa em causa, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeicoamento, pelas razões declinadas na sequência.

D) Com efeito, como exposto no item b, acima, a tributação reflexa em foco resulta diretamente da tributação a título

de omissão de receita discutida no referido processo principal ou matriz. Ora, este Colegiado,em sessão de 9/1/89, apreciando o recurso interposto pela empresa no dito processo matriz (Recurso nº 93.362), julgou parcialmente procedente o correspondente levantamento, para excluir da tributação a título de omissão de receita no exercício de 1984 (ano-base/83), valor correspondente a integralização de aumento de capital com aproveitamento de crédito em c/correntes e constante do Passivo do Balanço encerrado em 31/12/83, de Cr$ 3.248.000, segundo decisão cristalizada no Acórdão nº 103/08.862, da mesma data, anexado por cópia (fls.).

E) Assim sendo, em obediência ao princípio decorrência,e tendo presente que a recorrente não trouxe à colação fatos, nem razões de direito, infirmando os pressupostos da tributação reflexa em tela, é de se alterar a alteração recorrida para, tão - somente, adequa-la ao decidido no processo matriz, excluindo da incidêmcoa na fonte, no ano de 1983, o valor de Cr$ 3.248.000.

F) Finalmente, no tocante à objeção manifestada pela recorrente quanto ao lançamento reflexo em causa antes da consolidação da tributação originária e com fundamento no art. 151 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66), cumpre registrar que o que é defeso à Fazenda Nacional é executar crédito tributário na circunstância indicada, o que não acontece no caso concreto, pois a demanda ainda se encontra no âmbito administrativo. Demais, se a autoridade fiscal não tivesse efetivado o lançamento reflexo em questão poderia ser chamada à responsabilidade em face do prazo inexorável previsto no art. 173 também do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66).

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 27/32, para excluir da tributação na fonte o valor de Cr$ 3.248.000 no ano de 1983.

Brasília-DF., 11 de janeiro de 1989.

LÓRGIO RIBEIRO - RELATOR

MFCT.